

artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 7.º**

**Serviços médico-legais**

**Instituto de Medicina Legal do Porto**

Artigo 498.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 1 «Para as despesas previstas no n.º 2) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959» . . . — 150\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 150\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

**Direcção-Geral de Educação**

**Portaria n.º 328/71**

**de 22 de Junho**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 258, de 24 de Setembro de 1969.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**Direcção-Geral de Economia**

**Portaria n.º 329/71**

**de 22 de Junho**

As taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, efectuadas no ultramar pelos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

Visando uniformizar o regime de fixação dos limites das taxas de juro permitidos às instituições de crédito em todo o território nacional, foi pelo Decreto-Lei n.º 674/70, de 31 de Dezembro, atribuída ao Ministro do Ultramar a faculdade de, sob parecer dos governos das províncias ultramarinas, alterar, por portaria, aqueles valores máximos.

Tendo em atenção as actuais condições dos mercados ultramarinos do dinheiro, nomeadamente sob o aspecto da formação das poupanças e outras disponibilidades monetárias e da mobilização destes recursos em condições mais adequadas às necessidades de investimento;

Atendendo à elevação dos limites das taxas de juro recentemente autorizada no continente e ilhas adjacentes e aos motivos que a determinaram;

Considera-se conveniente proceder à reestruturação das taxas de juro no ultramar.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, com a nova redacção dada pelo artigo

único do Decreto-Lei n.º 674/70, e nos diplomas que autorizaram a constituição dos institutos de crédito do Estado existentes nas províncias ultramarinas, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997, ambos de 8 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1. As instituições de crédito referidas nas alíneas a), c) e d) do corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, não poderão abonar juros de depósitos que estejam legalmente autorizados a receber a taxas superiores aos limites que resultarem:

a) Da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 3,5 por cento nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias;
- 2.º 3 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- 3.º 2 por cento nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- 4.º 1 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;

b) Da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 0,5 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- 2.º 1,5 por cento nos depósitos a prazo superior a um ano;
- 3.º 2,5 por cento nos depósitos de poupança sistemática de prazo superior a dois anos a efectuar segundo esquemas e para os fins que vierem a ser aprovados pelo Ministro do Ultramar.

2. As inscrições de crédito referidas no número anterior não poderão cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do banco emissor da respectiva província, com os seguintes valores:

- a) 2 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,5 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- e) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- f) 4,5 por cento nos operações por prazo superior a sete anos.

3. O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á ao depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

4. As instituições de crédito que exercem a sua actividade no ultramar e as entidades parabancárias a que alude

o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 369 são obrigadas a afixar nos seus estabelecimentos, por forma bem visível, tabelas indicativas das taxas máximas de juro legais respeitantes às operações que estão autorizadas a praticar, ou nas quais podem intervir.

5. A obrigatoriedade de afixação referida no número anterior é extensiva aos valores máximos dos prémios e comissões que tenham sido estabelecidos nos termos legais.

6. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 2.º

#### Secretaria-Geral

Artigo 23.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» . . . . . — 100 000\$00

Para a alínea 5 «Despesa de representação e com recepções» . . . . . + 100 000\$00

Mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 2 de Junho de 1971.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 274/71

de 22 de Junho

Na revisão das categorias do pessoal dos estabelecimentos hospitalares verificou-se a conveniência de introduzir alterações ao quadro-tipo anexo ao Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, no respeitante ao pessoal técnico e auxiliar das farmácias dos hospitais, na esteira da reclassificação do pessoal técnico auxiliar feita pela Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

Nesse sentido, alteram-se os quadros dos estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência no que respeita às categorias do referido pessoal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro tipo a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, relativamente

ao pessoal técnico e auxiliar dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, é alterado pela forma constante do mapa anexo ao presente diploma e que vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### QUADRO ANEXO

Categories	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
<b>Pessoal técnico</b>	
Farmacêutico (a) (correspondente às actuais designações de farmacêutico, primeiro-assistente e segundo-assistente) . . . . .	J
<b>Pessoal técnico auxiliar</b>	
Preparador de laboratório farmacêutico de 1.ª (correspondente às actuais designações de preparador de laboratório farmacêutico, primeiro-manipulador de farmácia, ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe, primeiro-ajudante de farmácia e encarregado dos depósitos da farmácia central) . . . . .	N
Preparador de laboratório farmacêutico de 2.ª (correspondente às actuais designações de segundo-manipulador de farmácia, ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe e segundo-ajudante de farmácia) . . . . .	O
Auxiliar de farmácia hospitalar (correspondente às actuais designações de primeiro-auxiliar de manipulador de farmácia, auxiliar de 1.ª classe, segundo-auxiliar de manipulador de farmácia, auxiliar de 2.ª classe, auxiliares de farmácia e auxiliar de embalagem) . . . . .	R

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

### Decreto-Lei n.º 275/71

de 22 de Junho

Verificando-se a conveniência de introduzir alterações nas categorias do pessoal da carreira farmacêutica que constam do quadro-tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, por forma a equipará-las com as da carreira médica hospitalar:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, a que se refere o artigo 72.º do mesmo diploma, é alterado, no respeitante à carreira farmacêutica, pela forma constante do presente decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.